

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25373**

PROCESSO Nº 64-15.2011.6.11.0000 – CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ANUAL DO DEMOCRATAS -
DEM/MT - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010
REQUERENTE(S): OSCAR DA COSTA RIBEIRO, PRESIDENTE (17/03/2009 A
20/08/2011)
ADVOGADA(S): ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): LETICIA DE SOUZA FURQUIM
REQUERENTE(S): DEMOCRATAS - DEM/MT
ADVOGADO(S): ANILDO GONÇALO COELHO
REQUERENTE(S): ODENIL DE CAMPOS RIBEIRO, TESOUREIRO (17/03/2009 A
20/08/2011)
ADVOGADO(S): LETICIA DE SOUZA FURQUIM
RELATOR: DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO -
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE OUTRO PARTIDO
- RECURSOS RECEBIDOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA - DIZIMO PARTIDÁRIO - A
AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES -
TENTATIVA DE CAMUFLAR A ORIGEM DA RECEITA
AUFERIDA, BEM COMO FORJAR UMA SUPOSTA
AUTONOMIA E LIBERALIDADE DO DONATÁRIO -
CARACTERIZAÇÃO DE FONTE VEDADA - INTEGRAL
RECOLHIDO AOS COFRES DO TESOUREIRO NACIONAL
(§ 1º DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.432/2014) - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO
FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE JUROS,
MULTAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES
SOBRE FATURAS DE TELEFONE E ENERGIA
ELÉTRICA - DESVIO DE FINALIDADE - PAGAMENTO
VEDADO PELO INCISO I DO ART. 44 DA LEI DOS
PARTIDOS - IRREGULARIDADES QUE
COMPROMETEM A CONTABILIDADE - CONTAS
DESAPROVADAS.

1 Ausência da identificação da origem dos recursos oriundos do que se convencionou chamar de "dizimo partidário", recebidos de outro Partido é recurso de fonte vedada, devendo o seu beneficiário promover e o seu integral recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prescrita no § 1º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2 O pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas A manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, 1, da Lei nº 9.096/95",



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

cabendo, nessas hipóteses, a devolução dos valores respectivos ao Erário (Precedentes do TSE).

3 A irregular aplicação de recursos do fundo partidário com o pagamento juros, multa e atualização monetária incidentes sobre faturas de telefone e energia elétrica, serão atualizados monetariamente pela variação acumulada de índice específico, adotado pelo Tribunal de Contas da União para casos dessa natureza, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do seu efetivo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional.

4 Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 29 de março de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HÉLENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 6415/2011- PC

RELATOR: Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin

RELATÓRIO

Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)

Cuida-se de Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do **Partido Democratas – DEM/MT**, relativa ao Exercício de 2010;

Seguindo as determinações contidas na Resolução TSE nº 21841/2004, recebidas as contas e não havendo impugnação, foram encaminhadas para análise da equipe técnica desta Corte, que através da Informação SAACP/CCIA Nº 089/2014 (fls. 566/572), apontou irregularidades.

Regularmente intimada, para manifestar-se acerca dos apontamentos da área técnica, a agremiação deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O relator à época determinou a CCIA o prosseguimento do feito, conforme despacho (fls. 584). Entretanto, em Petição protocolizada sob nº 53440/2014, de 02.12.2014, a Agremiação requereu a concessão de novo prazo para apresentar suas justificativas (fls. 586). O eminente relator Dr. André Luiz de Andrade Pozetti concedeu o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias.

O Partido Democratas – DEM/MT, apresentou suas justificativas e juntou documentos (fls.594/603).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas auditadas (fls. 610/615), onde fez constar a seguinte observação:

"Tendo em vista o art. 37 c/c art. 67, §1º e §2º da Resolução TSE nº 23.431, vigente desde 01 de janeiro de 2015, ponderamos pelo encaminhamento à Douta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer, observando-se o rito processual da nova resolução."

A douta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer em que constatou irregularidades (fls. 626/628).

Nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.432, o Partido Democratas – DEM/MT, foi determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que oferecessem defesa, no prazo de quinze dias, e que requeressem, sob pena de preclusão, as provas que pretendiam produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente citados, o Partido Democratas – DEM/MT apresentou sua defesa (fls. 645/666); o senhor Júlio José de Campos – na condição de atual presidente do Partido, apresentou sua defesa (fls. 676/680), quanto aos demais citados, não houve manifestação.

Encerrada a produção de provas, lançando mão da prerrogativa inserta no art. 40, determinei nova manifestação da área técnica desta Corte, ocasião em que a mesma ratificou a ponderação pela desaprovação das contas (fls. 700/705). Ato continuo foi aberto vista às partes para a apresentação de alegações finais, no prazo comum, de 3 (três) dias (fls. 713).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou alegações finais, pugnano pela desaprovação das conas auditadas, bem como, pela aplicação de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo período de 2 (dois) meses. Comprovada que a receita auferida pelo DEM/MT, no importe de R\$ 30.000,00 provém de fonte vedada, seja integralmente recolhida aos cofres do fundo partidário.

A agremiação e os seus representantes quedaram-se inertes.

Em documento protocolizado sob nº 5.056/2016 datado de 07/03/2016, **Oscar da Costa Ribeiro** e **Odenil de Campos Ribeiro** apresentaram, **intempestivamente**, alegações finais.

É o relatório.



Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Flávio Alexandre Martins Berin (Relator)

Na presente prestação de contas restaram, sem os devidos esclarecimentos ou prestados de maneira insatisfatória, as seguintes irregularidades apontadas, tanto pela CCIA quanto pela Procuradoria Regional Eleitoral:

1) Recursos recebidos de origem não identificada – repasses recebidos do PR/MT:

“Sobre o item 2.2. – Refere-se à ausência de identificação da origem dos recursos recebidos do Diretório Estadual do PR/MT, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apesar da manifestação da agremiação de folhas 595, afirmando tratar-se de:

“contribuição partidária voluntária de pessoas filiadas ao DEM, que autorizava por meio de documento assinado junto ao Banco do Brasil, para fazer o débito automático na conta do PR, que constatado a procedência da filiação repassava para o Diretório Regional do DEM. Segue em anexo a Declaração fornecida pelo Diretório Regional do PR, subscrito pelo Tesoureiro, Dr Cesar Roberto Zilio, atestando o repasse ao DEM do valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Para esclarecer esta ocorrência a agremiação apresentou manifestação às folhas 646, 676/678 e documentos às folhas 652/653.

a) Manifestação (fls. 646, 677):

“... o Partido PR era o detentor das referidas informações como identificação de nome, documentos pessoais, valor e data da contribuição, pois o referido partido realizou junto ao Banco do Brasil um Termo de Adesão, para prestação de serviços conforme Convenio nº 42.756, fora elaborado e favorecido ao próprio PR, aonde documentado com uma AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO assinada pela pessoa que fora lotada no cargo comissionado, autorizando o desconto por meio de débito automático, indo direto para a conta do Partido PR, finalizando a operação, o Partido PR de posse de uma relação dos filiados do DEM fazia a verificação e após constatando a veracidade da procedência da filiação dos comissionados, os valores descontados, eram repassados por meio de depósitos na conta “outros recursos” do Diretório Regional do Democratas.”

“... o manifestante apenas tem o ínfimo conhecimento de que o referido Partido realizou junto ao Banco do Brasil um Termo de Adesão, para prestação de serviços conforme Convênio nº 42.756, foi elaborado favorecido ao próprio PR, documento com uma Autorização de Débito Automático assinada por pessoa que fora lotada no cargo comissionado, autorizando o desconto por meio de débito automático, indo direto para a conta do Partido PR...”

b) Documentos (fls. 652/653):

“Declaração” assinada pelo Tesoureiro Geral do PR/MT afirmando que todos os recursos repassados ao DEM/MT, referem-se à contribuição partidária espontânea dos cargos comissionados ocupados nos órgãos do Estado de Mato Grosso por indicação do DEM/MT, e que todos os Débitos Automáticos Programados foram autorizados nos moldes da Autorização de folhas 653, através do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

convenio firmado entre o PR/MT e o Banco do Brasil de número 42.756.

Perante o exposto, em que pese as novas manifestações do DEM/MT, e os documentos apresentados, persiste a ausência da identificação da origem dos recursos em questão, ou seja, a identificação do contribuinte e/ou doador originário, com nome, CPF, data e valor de cada contribuição recebida.

O partido não logrou êxito em identificar a origem dos recursos recebidos do Diretório Estadual do PR/MT, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tal procedimento é conhecido como "dizimo partidário", que devido a precisão em sua definição, lançada nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral, peço vênha para transcrever:

"De fato, como é do conhecimento dessa eg. Corte Eleitoral, no segundo semestre de 2007, o PR/MT instituiu no âmbito do Governo do Estado, com a conivência do DEM/MT, a prática do denominado "dizimo partidário", ilícito consubstanciado na imposição de contribuição partidária aos servidores estaduais ocupantes de cargo em comissão ou que exercem função de confiança, mediante desconto mensal e automático nas respectivas contas-correntes de recebimento de vencimentos.

Conforme amplamente demonstrado nas prestações de contas do PR referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, as quais já foram julgadas, e na Auditoria Extraordinária instaurada com relação ao exercício de 2014, o método consistia em compelir o servidor comissionado ou detentor de função de confiança a conceder autorização de débito programado, no qual se habilita o desconto mensal de um determinado percentual da comissão percebida diretamente em sua conta corrente. A ideia era tentar camuflar a origem da receita auferida, bem como forjar uma suposta autonomia e liberalidade do donatário."

Assim, na linha da manifestação da área técnica e ministerial, persiste a ausência da identificação da origem dos recursos em questão, ou seja, a identificação do contribuinte e/ou doador originário, com nome, CPF, data e valor de cada contribuição recebida.

Em decorrência de persistir a irregularidade, medida que se impõe, por ser recurso de fonte vedada, é o seu integral recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prescrita no § 1º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2) utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento juros, multa e atualização monetária incidentes sobre faturas de telefone e energia elétrica.

"4 Destaca-se, por oportuno, que o partido apresentou manifestação e documentos (fls. 645/649, 654/665, 676/678) direcionados ao atendimento das demandas da Procuradoria Regional Eleitoral, apontadas no Parecer de folhas 626/628, e requerimento de prazo e oportunidade para recolher ao erário os valores do fundo partidário, relativos ao pagamento de juros e multas, incluídos nas faturas de telefone e energia elétrica, constantes do demonstrativo abaixo:

Despesa	Data do pagamento	Valor Juros/Multas R\$	Fls. Autos/Razão
Brasil Telecom	04/11/2010	31,91	247/ 17
Brasil Telecom	04/11/2010	12,42	251/ 17
Brasil Telecom	04/11/2010	18,91	254/ 17
Brasil Telecom	14/10/2010	43,52	258/ 16

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Brasil Telecom	14/10/2010	12,65	262/ 16
Brasil Telecom	14/10/2010	4,88	265/ 16
Brasil Telecom	08/09/2010	17,60	270/ 14
Brasil Telecom	08/09/2010	38,73	278/ 14
Brasil Telecom	05/08/2010	37,33	283/ 13
Brasil Telecom	05/08/2010	15,67	290/ 13
Brasil Telecom	05/08/2010	18,23	294/ 13
Brasil Telecom	12/07/2010	31,06	297/ 12
Brasil Telecom	12/07/2010	12,42	303/ 12
Brasil Telecom	12/07/2010	11,39	306/ 13
Brasil Telecom	08/06/2010	33,50	311/ 11
Brasil Telecom	08/06/2010	9,19	316/ 11
Brasil Telecom	08/06/2010	17,19	321/ 11
Brasil Telecom	06/05/2010	4,42	325/ 10
Brasil Telecom	06/05/2010	11,38	329/ 10
Brasil Telecom	06/05/2010	35,11	332/ 10
Brasil Telecom	05/04/2010	25,98	337/ 9
Brasil Telecom	05/04/2010	10,09	342/ 9
Brasil Telecom	05/04/2010	6,01	347/ 9
Brasil Telecom	03/03/2010	30,71	350/ 8
Brasil Telecom	03/03/2010	14,36	356/ 8
Brasil Telecom	03/03/2010	5,97	359/ 8
Brasil Telecom	03/02/2010	39,24	362/ 6
Brasil Telecom	03/02/2010	8,63	367/ 6
Brasil Telecom	03/02/2010	4,92	370/ 6
Brasil Telecom	06/01/2010	71,33	373/ 5
Brasil Telecom	06/01/2010	22,76	378/ 5
Brasil Telecom	06/01/2010	15,33	382/ 5
Rede Cemat	06/01/2010	17,76	423/6
Rede Cemat	20/07/2011	1,07	429/ 13
Rede Cemat	06/08/2010	17,01	430/ 14
Rede Cemat	08/09/2010	17,43	431/ 14
Rede Cemat	04/11/2010	42,32	433/ 17
Total		768,43	

Sobre esta ocorrência, **esta unidade técnica manifesta-se pela apreciação superior**, tendo em vista que a Resolução/TSE nº 21.841/2014, normativo vigente no exercício a que se refere esta prestação de contas, 2010, não faz referência a esta especificidade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

de aplicação de fundo partidário, entretanto a nova Resolução/TSE nº 23.432/2014, publicada em 30/12/2014, relativa às prestações de contas anuais dos partidos políticos, em seu artigo 17, parágrafo 2º, regulamenta o recolhimento de encargos com recursos do fundo partidário, quando o valor da obrigação principal puder ser paga com esses recursos, abaixo transcrito".

Ainda que a Resolução TSE nº 21.841/2014, art. 17, §2º avenge a possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário, para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, conforme se depreende do seu §2º do art. 17:

"Art. 17 (...)

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Partidário **somente poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros**, quando o valor da obrigação principal puder e for efetivamente arcado com recursos do fundo partidário, sendo vedada a sua utilização para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, ressalvadas aquelas pagas durante a campanha eleitoral nos termos do inciso XVI do art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997"

Todavia, tal mitigação introduzida (Resolução TSE nº 21.841/2014, art. 17, §2º) não encontra amparo no inciso I do art. 44 da Lei dos Partidos, que vincula a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, cuja redação à época era a seguinte:

"Art. 44. **Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:**

I - **na manutenção das sedes e serviços do partido**, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)" (destaquei)

Nesse sentido, reiteradas são as decisões da C. Corte Superior

Eleitoral, verbis:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

3. **Os recursos oriundos do Fundo Partidário têm aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de juros e multas** (PC nº 978-22/DF, rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14.11.2014; PC nº 21 [35511-75]/DF, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 26.9.2014.

(...)"(destaquei)

(Prestação de Contas nº 94969, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 20/04/2015, Página 62/63)

No mesmo sentido:

"PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. (...)

6. É entendimento deste Tribunal Superior que **o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim.**

(...)

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é cabível a determinação de devolução dos respectivos valores ao Erário.

9. Contas aprovadas com ressalvas." (destaquei)

(Prestação de Contas nº 97822, Acórdão de 25/10/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 14/11/2014, Página 51)

Essa também é a conclusão do seguinte julgado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

2. Este Tribunal, já decidiu que "o pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas A manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, 1, da Lei nº 9.096/95", cabendo, nessas hipóteses, a devolução dos valores respectivos ao Erário (Pet nº 18311DF, Rel. Mm. Felix Fischer, DJe de 10.5.2010).

[...]

8. Contas aprovadas com ressalvas." (destaquei)

(Prestação de Contas nº 21, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 26/9/2014, Página 49).

Assim, me filio ao entendimento que predomina na jurisprudência da

C. Corte Superior, reconheço como irregular a aplicação dos recursos do Fundo Partidário utilizados para o **pagamento juros, multa e atualização monetária incidentes sobre faturas de telefone e energia elétrica.**

Como já mencionado, a Resolução TSE nº 23.432/2014 abre a possibilidade de pagamento de multa e juros por atraso de despesa que originalmente possa ser paga com recursos do Fundo Partidária, logo não há nela, previsão para correção de valores, caso seja acolhida a tese aqui esposada, de que o Partido terá que devolver aos cofres do Tesouro Nacional tais Valores, fazendo menção a atualização monetária, apenas em seu § 1º do art. 62, verbis:

"Art. 62. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

(...)

§ 1º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial."

Por sua a vez, a Resolução TSE nº 21.841/2004, vigente à época da efetivação dos pagamentos, quanto a restituição assim determinava:

"Art. 37. As parcelas recebidas e/ou transferidas pelo partido político são atualizadas monetariamente pela variação acumulada de índice específico, adotado pelo Tribunal de Contas da União para casos dessa natureza, desde o mês do ingresso na conta do partido até o mês da efetiva restituição dos recursos aos cofres do Tesouro Nacional."

Assim, em sendo este o entendimento deste Eg. Colegiado, quanto ser irregular o pagamento juros, multa e atualização monetária incidentes sobre faturas de telefone e energia elétrica, mitigando as determinações contidas nas resoluções supramencionadas, proponho que os valores sejam atualizados monetariamente pela variação acumulada de índice específico, adotado pelo Tribunal de Contas da União para casos dessa natureza, **desde a data da ocorrência do fato gerador** até a do seu efetivo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Com essas considerações, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do **Partido Democratas – DEM/MT** referente ao exercício financeiro de 2010, e aplico a seguintes sanções:

a) O recolhimento integral ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), correspondente ao recurso de fonte vedada, do valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, na forma prescrita no § 1º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

b) Não efetuado o recolhimento ao Tesouro Nacional, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se a execução na forma do art. 62 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

c) Acolho a ponderação ministerial, e aplico a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de **(02) dois meses**, a teor do §3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995.

É como voto.

Dr. André Luiz de Andrade Pozetti; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Maria Aparecida Ribeiro.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do Partido Democratas – Dem/MT, referente ao exercício de 2010, nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.